



1281

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

*Processo n.º 88/12.1YUSTR.L1 – 3.ª Secção
Relator: Carlos Rodrigues de Almeida
(Processo redistribuído em 9 de Março de 2015)*



1

DECISÃO SUMÁRIA

I – RELATÓRIO

1 – Por decisão proferida pela Autoridade da Concorrência no âmbito do processo n.º PRC/2007/02, as arguidas:

- 1) “EUREST (Portugal) – Sociedade Europeia de Restaurantes, Lda.”
- 2) “TRIVALOR – Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A.”



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- 3) "GERTAL – Companhia Geral de Restaurantes e Alimentação, S.A."
- 4) "ITAU – Instituto Técnico de Alimentação Humana, S.A."
- 5) "UNISELF – Gestão e Exploração de Restaurantes de Empresas, Lda."
- 6) "ICA – Indústria e Comércio Alimentar, S.A."
- 7) "NORDIGAL – Indústria de Transformação Alimentar, S.A."
- 8) "SODEXO PORTUGAL – Restauração e Serviços, S.A."

foram condenados pela prática de uma contra-ordenação prevista no artigo 4.º, n.º 1, da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, nas seguintes coimas:

- A arguida EUREST, numa coima no valor de € 5.207.746,61;
- As arguidas TRIVALOR, GERTRAL e ITAU, numa coima no valor de € 6.778.686,20;
- A arguida UNISELF, numa coima no valor de € 1.742.124,83;
- As arguidas ICA e NORDIGAL, numa coima no valor de € 634.387,87;
- A arguida SODEXO, numa coima no valor de € 357.337,76;

Na mesma decisão, os arguidos:

- 9) JOSÉ LUÍS SILVESTRE CORDEIRO
- 10) MANUEL ANTÓNIO RIBEIRO SEVINATE DE SOUSA
- 11) CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MARTINS MOURA
- 12) MATEUS DA SILVA ALVES
- 13) CECÍLIA MARIA ANDRADE GRILO SILVA



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

foram condenados pela prática de uma contra-ordenação prevista no artigo 47.º, n.º 3, da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, nas seguintes coimas:

- O arguido JOSÉ LUÍS SILVESTRE CORDEIRO, numa coima no valor de € 5.000,00;
- O arguido MANUEL ANTÓNIO RIBEIRO SEVINATE DE SOUSA, numa coima no valor de € 2.500,00;
- O arguido CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MARTINS MOURA, numa coima no valor de € 5.000,00;
- O arguido MATEUS DA SILVA ALVES, numa coima no valor de € 5.000,00;
- A arguida CECÍLIA MARIA ANDRADE GRILO SILVA, numa coima no valor de € 2.500,00.

Foi ainda ordenada a publicação da decisão proferida pela Autoridade da Concorrência.

3

Os arguidos impugnaram judicialmente essa decisão.

O Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, por sentença proferida em 19 de Julho de 2013, julgou parcialmente procedente essa impugnação, tendo decidido:

- Condenar a arguida EUREST (Portugal) – Sociedade Europeia de Restaurantes, Lda. pela prática de uma contra-ordenação prevista no artigo 4.º, n.º 1, da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, numa coima no valor de € 2.000.000,00;
- Condenar a arguida TRIVALOR, em que se integram a Trivalor – Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A., a Gertal – Companhia Geral de Restaurantes e Alimentação, S.A. e a Itau – Instituto Técnico de Alimentação Humana, S.A., pela prática de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- uma contra-ordenação prevista no artigo 4.º, n.º 1, da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, numa coima no valor de € 2.700.000;
- Condenar a arguida UNISELF – Gestão e Exploração de Restaurantes de Empresas, Lda. pela prática de uma contra-ordenação prevista no artigo 4.º, n.º 1, da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, numa coima no valor de € 850.000;
 - Condenar a arguida ICA - Indústria e Comércio Alimentar S.A./NORDIGAL – Indústria de Transformação Alimentar, S.A. pela prática de uma contra-ordenação prevista no artigo 4.º, n.º 1, da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, numa coima no valor de € 600.000,00;
 - Condenar a arguida SODEXO PORTUGAL – Restauração e Serviços, S.A. pela prática de uma contra-ordenação prevista no artigo 4.º, n.º 1, da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, numa coima no valor de € 180.000,00;
 - Condenar o arguido José Luís Silvestre Cordeiro, Presidente do Conselho de Administração da GERTAL (grupo TRIVALOR) desde pelo menos 1995, pela prática de uma contra-ordenação prevista no artigo 47.º, n.º 3, da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, numa coima no valor de € 2.700,00;
 - Condenar o arguido Manuel António Ribeiro Sevinate Sousa, administrador da ICA/NORDIGAL desde pelo menos 1995, pela prática de uma contra-ordenação prevista no artigo 47.º, n.º 3, da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, numa coima no valor de € 2.500,00;
 - Condenar o arguido Carlos Alberto dos Santos Martins Moura, Presidente do Conselho de Administração da ITAU (TRIVALOR) desde pelo menos 1995, pela prática de uma contra-ordenação



124

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

prevista no artigo 47.º, n.º 3, da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, numa coima no valor de € 2.700,00;

- Condenar o arguido Mateus da Silva Alves, sócio gerente da UNISELF desde a sua constituição, pela prática de uma contra-ordenação prevista no artigo 47.º, n.º 3, da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, numa coima no valor de € 2.600,00;

- Condenar a arguida Cecília Maria Andrade Grilo Silva, administradora da SODEXO desde 2003, pela prática de uma contra-ordenação prevista no artigo 47.º, n.º 3, da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, numa coima no valor de € 2.000,00.

- Ao abrigo do artigo 45.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, manter a condenação dos arguidos na sanção acessória de publicação, no prazo de 20 a contar do trânsito em julgado da decisão, de um extrato da decisão na II Série do Diário da República e da parte decisória num jornal de expansão nacional com expressa menção à sanção aplicada aos legais representantes, quando aplicável.

5

Nessa peça processual o tribunal considerou provado que:

EUREST

1. A arguida EUREST, de acordo com informação acessível livremente no seu sítio www.eurest.pt, é uma empresa cuja atividade se concentra na prestação de serviços nos mercados da restauração, atuando em "(...) áreas tão diversas como a Restauração Coletiva, Catering, Restauração Pública e Vending" – fls. 30274.

2. A empresa opera em Portugal desde 1974, tendo sido adquirida em 1995 pelo Grupo Compass, multinacional do sector da prestação de serviços no mercado da restauração, com origem no Reino Unido – fls. 30274 e 30277 –, podendo uma descrição sucinta da atividade do Grupo Compass ser verificada a fls. 17.140.

3. A EUREST atua no mercado da restauração coletiva com as seguintes três marcas: «EUREST», destinada aos serviços a empresas, fábricas e bancos, a



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

«Medirest», destinada aos serviços a Hospitais, centros de recuperação, centros de apoio social, clínicas, lares de 3.^a idade e prisões e a «Scolarest», especializada nos serviços a estabelecimentos de ensino.

4. Ainda de acordo com a informação disponibilizada na mesma fonte, e para efeitos das áreas de negócio da arguida, o mercado abrangido pela referência “restauração pública” compreende “(...) Cafetarias de Centros Comerciais, Cafetarias de Estações de Caminhos de Ferro e Barcos Fluviais, Áreas de Serviço de Autoestradas e Restaurantes de Centros Comerciais com Marcas Eurest.”

5. Em contrapartida, a referência “restauração coletiva” compreende fornecimentos a Hospitais, clínicas e centros de terceira idade, serviços de restauração em empresas, fornecimentos a escolas ou centros escolares e estabelecimentos prisionais.

6. A administração da empresa EUREST apresenta a seguinte composição, para o mandato de 2005-2006 (fls. 17157):

- Jonathan Stent Torriani – Gerente
- Jorge Avelino Rodrigues Monteiro dos Santos – Gerente
- Manuel Maria Sá Coutinho de Lancastre – Gerente

E para o mandato de 2006-2007:

- Eurico António Varela Santos – Gerente
- Jorge Avelino Rodrigues Monteiro dos Santos – Gerente
- Marc Albert J. Van Handenhove – Gerente
- Miguel Ramis Barrios – Gerente

GERTAL

7. A arguida GERTAL, de acordo com informação acessível livremente no seu sítio www.gertal.pt, é uma empresa cuja atividade se concentra na prestação de serviços nos mercados da restauração, atuando em “(...) sectores tão diversificados como: jardins-de-infância, escolas, residenciais de estudantes, centros de saúde, hospitais, lares de terceira idade, forças armadas, estabelecimentos prisionais e empresas públicas e privadas” – fls. 30.279.

8. A empresa opera em Portugal desde 1973, sendo detida a 100% pela TRIVALOR – Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A. (fls. 17.746).

9. A administração da empresa GERTAL apresenta a seguinte composição (fls. 17.781 e segs.):

A) No triénio de 1998-2000 e 2001-2003:



104

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- José Luís Silvestre Cordeiro – Presidente do Conselho de Administração
 - José Carlos Brandão Telles – Vogal do Conselho de Administração
 - Natália Maria Garcia Alves Lameiras – Vogal do Conselho de Administração
 - Luís Filipe Marinho da Cruz Jardim – Vogal do Conselho de Administração
 - José Nunes Ferraz Leal de Araújo – Vogal do Conselho de Administração
- B) No triénio 2004-2006:
- José Luís Silvestre Cordeiro – Presidente do Conselho de Administração
 - José Carlos Brandão Telles – Vogal do Conselho de Administração
 - Natália Maria Garcia Alves Lameiras – Vogal do Conselho de Administração

ITAU

10. A arguida ITAU, de acordo com informação acessível livremente no seu sítio www.itau.pt, é uma empresa cuja atividade se concentra na prestação de serviços nos mercados da restauração, "(...) vocacionada para o serviço de restauração coletiva", o que incluirá, de acordo com a mesma fonte, "(...) empresas privadas, organismos oficiais, instituições de ensino, organismos de saúde e hospitais, instituições de apoio social e lazer e estabelecimentos prisionais", tendo iniciado a sua atividade em 1963 – fls. 30.280.

11. Tal como a arguida GERTAL, a arguida ITAU é detida a 100% pela TRIVALOR – Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A. – fls. 18.312.

12. A administração da empresa ITAU apresenta a seguinte composição nos triénios 1998-2000, 2001-2003 e 2004-2006 – fls. 18.347 e segs.:

- Carlos Alberto dos Santos Martins Moura – Presidente do Conselho de Administração
- António Ferreira Monteiro Limão – Vogal do Conselho de Administração
- Domingos Rufino Pereira – Vogal do Conselho de Administração.

TRIVALOR

13. A arguida TRIVALOR é uma empresa cuja atividade e objeto social correspondem à gestão de participações sociais de outras sociedades, entre outras, as sociedades GERTAL e ITAU, onde detém 100% dos respetivos capitais sociais (cf. as respostas supra da GERTAL e ITAU).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

14. A administração da empresa TRIVALOR apresenta a seguinte composição, para o triénio 2004-2006 – fls. 18.353 e segs.:

- José Domingos Vístulo de Abreu – Presidente do Conselho de Administração
- Joaquim Augusto Freitas Fernandes Dias Cabaço – Vogal do Conselho de Administração
- Sofia Quintin Crisóstomo Silva Silveira – Vogal do Conselho de Administração.

UNISELF

15. A arguida UNISELF é uma empresa cuja atividade se concentra na prestação de serviços nos mercados da restauração, apresentando como setores de atividade preferencial, de acordo com informação acessível livremente no sítio www.uniself.pt, a “(...) restauração pública, ensino, prisões, saúde, trabalho, área social e catering” – fls. 30.282.

16. A sociedade foi constituída em 1981, sendo o seu capital social detido maioritariamente por Mateus da Silva Alves, que é também o único sócio-gerente da empresa – fls. 20.032 e segs.

ICA

17. A arguida ICA é uma empresa cuja atividade se concentra na prestação de serviços nos mercados da restauração, apresentando como destinatários dos seus serviços, de acordo com a informação disponibilizada no seu sítio www.ica.pt, escolas, fábricas, hospitais e outro equipamento social, tendo sido constituída em 1984 – fls. 30.285 a 30.286.

18. O capital social da empresa ICA encontra-se distribuído pelos seguintes acionistas (fls. 19.417 e segs.):

- Manuel António Ribeiro Sevinate de Sousa
- Paulo Sérgio Arteiro Meireles
- Nazaré Pereira dos Santos Meireles
- Ana Maria Narciso Canha Sevinate de Sousa
- NORDIGAL – Indústria de Transformação Alimentar, S.A.

19. A administração da empresa ICA apresenta a seguinte composição, para o quadriénio 2003-2006 – fls. 19.433:

- Manuel António Ribeiro Sevinate de Sousa – Presidente do Conselho de Administração
- Nazaré Pereira dos Santos Meireles – Vogal do Conselho de Administração



107

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- Paulo Sérgio Arteiro Meireles – Vogal do Conselho de Administração.

NORDIGAL

20. A arguida NORDIGAL é uma empresa cuja atividade se concentra na prestação de serviços “(...) na área do Catering, especialmente dirigido ao sector HORECA [Hotéis, Restaurantes e Cafés], atuando ainda na restauração coletiva”, de acordo com informação disponibilizada no seu sítio *www.nordigal.pt*, tendo sido constituída em 1989 – fls. 30.287 e 30.288.

21. O capital social da empresa NORDIGAL encontra-se distribuído pelos seguintes acionistas (fls. 20.281 e segs.):

- Ana Maria Nazaré Sousa
- Nazaré Pereira Santos Meireles
- Paulo Sérgio Arteiro Meireles
- Manuel António Ribeiro Sevinate Sousa
- ICA – Indústria e Comércio Alimentar, Lda.

22. A administração da empresa NORDIGAL apresenta a seguinte composição, para o quadriénio 2005-2008, idêntica à do mandato anterior, quadriénio 2001-2004 – fls. 20298:

- Paulo Sérgio Arteiro Meireles – Presidente do Conselho de Administração
- Ana Maria Narciso Canha Sevinate Sousa – Vogal do Conselho de Administração
- Manuel António Ribeiro Sevinate Sousa – Vogal do Conselho de Administração.

23. De acordo com informação constante dos autos, e no que respeita às empresas ICA e NORDIGAL “(...) a gestão diária se encontra alocada ao declarante [Manuel Sevinate de Sousa] no que respeita à ICA e ao Sr. Paulo Meireles no que respeita à NORDIGAL, e mau grado o facto de as duas serem concorrentes no mercado entre si (...), as duas sociedades funcionam numa lógica de grupo de empresas. Aliás, casos existem em que quando uma das sociedades não pode prestar determinado serviço ou apresentar-se a determinados concursos, tais situações são alocadas à outra sociedade que não padece de tais limitações ou impedimentos” – fls. 16.604.

SODEXO

24. A arguida SODEXO é uma empresa com atividade na prestação de serviços no mercado da restauração coletiva – fls. 20.935 e segs.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

25. A empresa foi constituída em 1982, enquanto LISRESTAL – Organização e Gestão de Restaurantes Colectivos, Lda., tendo a sua denominação social sido alterada para a atual em 2002, na sequência da aquisição desta empresa pela multinacional francesa do setor da restauração, Sodexo Alliance, atualmente designada SODEXO – fls. 30.289 a 30.291.

26. A administração da empresa SODEXO apresenta a seguinte composição (fls. 20.913 e 20.914):

A) Para o triénio 2003-2005:

- Jean Michel Dehnain – Administrador
- Michel Marie Bernard Franceschi – Administrador
- Cecília Maria Andrade Grilo Silva – Administradora

B) Para o triénio 2006-2008:

- Maria Cármen Guerra Vilanova – Administradora
- Michel Marie Bernard Franceschi – Administrador
- Cecília Maria Andrade Grilo Silva – Administradora.

27. As empresas EUREST, GERTAL, ITAU, NORDIGAL, ICA, UNISELF e SODEXO são, pelas informações prestadas pelas próprias arguidas, associadas da AHRESP, sendo que, de acordo com depoimentos juntos aos autos, e a título de exemplo, na "(...) comissão do sector de atividade «restauração coletiva» que existe em tal Associação (...) estão presentes na referida comissão os representantes da ICA (...), a GERTAL (...), e a UNISELF (...)", constituindo esta associação um fórum onde os representantes das arguidas se encontram com regularidade, a título de exemplo v. fls. 16.194 e 16.606.

28. No que respeita às quotas de mercado destas empresas, e não havendo qualquer divulgação oficial ou publicação que permita aferir das mesmas, incluindo pela própria associação empresarial representativa do sector – vide a resposta da AHRESP, a fls. 20.675 e segs. –, estimar-se-ão de acordo com o volume de vendas de cada empresa no mercado das refeições e serviços de gestão e exploração de refeitórios, cantinas, restaurantes ou outros espaços no âmbito da restauração coletiva.

29. Assim, estima-se que as quotas de mercado das empresas envolvidas no presente processo contraordenacional, no período de 1995 a 2006, sejam as seguintes:



104

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Empresas	1995		1997		2000		2004		2006	
	Vendas (Euros.000)	%								
Gertal	40.351	18,9%	48.719	20,6%	71.992	19,4%	93.634	20,0%	103.997	20,0%
ITAU	27.035	12,7%	28.047	11,3%	35.098	9,4%	55.920	11,9%	64.497	12,4%
Grupo Trivalor	67.386	31,6%	76.766	32,4%	107.090	28,8%	149.554	32,0%	168.494	32,5%
Eurest	33.285	15,6%	41.309	17,5%	78.711	21,2%	99.368	21,2%	92.798	17,9%
Uniself	11.591	5,4%	17.907	7,6%	26.676	7,2%	38.391	8,2%	43.553	8,4%
Lisrestal / Sodexho	4.802	2,3%	9.234	2,3%	10.431	2,3%	13.295	2,3%	12.762	2,3%
ICA	11.163	5,2%	11.924	5,0%	18.162	4,9%	17.354	3,7%	18.310	3,5%
Nordigal	3.345	1,6%	3.961	1,7%	6.343	1,7%	15.496	3,3%	13.667	2,6%
Grupo ICA / Nordigal	14.508	6,8%	15.885	6,7%	24.505	6,6%	32.850	7,0%	31.977	6,2%
Subtotal	131.572	61,7%	161.101	68,1%	247.413	66,6%	333.458	71,3%	349.584	67,3%
Serv. Portugal	7.500	3,5%	14.000	5,9%		0,0%		0,0%		0,0%
Solnave	2.500	1,2%	3.500	1,5%	9.000	2,4%	12.500	2,7%	12.300	2,4%
Totalis	2.500	1,2%	3.400	1,4%	4.500	1,2%	4.500	1,0%	5.100	1,0%
Serunion		0,0%		0,0%	1.800	0,5%	7.900	1,7%	8.600	1,7%
Narest		0,0%		0,0%		0,0%	1.900	0,4%	2.500	0,5%
Subtotal	12.500	5,9%	20.900	8,8%	15.300	4,1%	26.800	5,7%	28.500	5,5%
Outras empresas	69.228	32,5%	54.699	23,1%	108.937	29,3%	107.692	23,0%	141.016	27,2%
TOTAL	213.300	100,0%	236.700	100,0%	371.650	100,0%	467.950	100,0%	519.100	100,0%

Fonte: AdC, a partir de elementos constantes dos autos do processo n.º PRC/2007/2

Factos provados quanto à troca de informações comerciais sensíveis entre as empresas arguidas

30. As empresas arguidas mantinham, como prática comercial, normal e regular, a troca de informação comercial entre si, pelo menos desde 1998, até fevereiro de 2007, data de realização das diligências de buscas pela AdC.

31. A informação trocada entre todas as empresas arguidas dizia respeito às listagens de aberturas e encerramentos de “unidades” do ano anterior (vide mensagens de correio eletrónico a fls. 420 a 422).

32. A prática de troca habitual de informações abrangia também informações relativas a clientes ou contratos individuais (cf. fls. 415 e ss.).

33. Tais “unidades”, segundo o jargão profissional deste sector, correspondem aos contratos e/ou clientes de cada empresa.

34. A informação relativa a tais “unidades” era complementada com o número de refeições para cada unidade, bem como com a identificação das empresas arguidas ou outras empresas concorrentes que fossem, ou passassem a ser (no caso do “encerramento de unidades”), os fornecedores de tais clientes, vide, a título de exemplo, fls. 421 e 422.

35. O número de refeições referido no ponto anterior era o número constante do caderno de encargos ou do contrato celebrado com o cliente privado e não o número de refeições efetivamente servidas.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

36. O número de refeições referido respeitava às refeições principais.
37. Não se verificou que empresas concorrentes, que não as empresas arguidas, recebessem ou fornecessem tal informação às arguidas.
38. Tais informações eram complementadas com a identidade dos clientes em concreto, forma de adjudicação/contratação, número de refeições individualizados por cliente e agregados por período temporal, por vezes com termos de comparação e respetiva evolução anual e definição de circunscrição geográfica, consoante as zonas de atuação de cada empresa ou respetivas delegações regionais - fls. 421 e 422, 479 e 488 (informações da arguida EUREST encontradas nas instalações da arguida ICA) e 480 a 483 (informações da arguida ITAU encontradas nas instalações da arguida ICA).
39. Sendo tais informações transmitidas com periodicidade variável, mas regular (há troca de informações mensais, trimestrais e anuais), conforme elementos junto aos autos - fls. 3.105, 3.108, 3.111, 3.113, 3.116, 3.118 a 3.124, 3.130 a 3.150 e 4.997 a 4.999.
40. Tais informações, vistas no seu conjunto e conjugadas com as informações individuais que cada arguida tem do mercado onde opera, permitem a cada uma das empresas conhecer com suficiente exatidão a posição de cada uma das suas concorrentes no mercado no ano transato, de forma desagregada, por períodos temporais, geralmente por trimestre.
41. O que se verifica pelos diversos relatórios e memorandos de análise do mercado e das perspetivas da sua evolução, recolhidos nas sedes das empresas envolvidas, onde se analisam as quotas de mercado dos concorrentes e respetivo posicionamento comercial.
42. Tais elementos (obtidos pela troca de informações e conjugados com os elementos informativos internos) permitem, igualmente, a cada arguida construir os seus próprios estudos de evolução do mercado (a título de exemplo, os diversos relatórios "Informação sobre o mercado da Restauração Coletiva", encontrados nas instalações da arguida TRIVALOR, v.g., a fls. 178 e segs., e "comentários sobre a concorrência", a fls. 204 e segs.; ou os mapas de "encerramento de unidades" a fls. 489 e segs., encontrados nas instalações da arguida ICA).
43. A informação transmitida entre as empresas participantes no intercâmbio de informações dizia igualmente respeito a empresas terceiras, concorrentes no mesmo mercado, indicando perdas ou ganhos de "unidades" dessas empresas



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

para cada uma das empresas participantes na troca de informações – fls. 421 e segs. e 767 e segs.

44. Ou seja, sempre que uma das empresas arguidas perdesse – ou, em alternativa, conquistasse – “unidades” a empresas terceiras, também essa informação (complementada com a identidade dos clientes em concreto, forma de adjudicação/contratação, número de refeições individualizado por cliente, entre outras) seria comunicada às restantes arguidas. Como tal, este grupo de empresas monitorizava também o comportamento de empresas terceiras e a sua evolução no mercado.

45. A informação trocada continha os seguintes elementos:

A) Identidade dos clientes “perdidos” ou “adquiridos”;

B) Quantidades fornecidas;

C) Identidade das empresas concorrentes que ganhassem ou perdessem determinado cliente;

D) Número de refeições global dos contratos e/ou adjudicações.

46. A informação era fornecida regularmente, normalmente numa base periódica trimestral, o que permitia às empresas arguidas consolidar a informação por tais períodos (fls. 767 a 780, para a consolidação realizada pela arguida GERTAL, para os anos de 1998 a 2006).

47. No caso da arguida EUREST, tais elementos seriam “(...) elaborados, para fins estatísticos pelo Senhor Jorge Pedro, chefe de vendas, que trimestral, semestral ou anualmente trocava informações com a concorrência relativas a empresas – unidades abertas e encerradas pela EUREST, sem informação relativa a preço e com a indicação exclusiva de refeições/dia, zona geográfica e empresa beneficiária ou perdedora da abertura/ encerramento” – fls. 16.244.

48. As tabelas de aberturas e fechos de unidades não faziam menção aos preços das refeições ou ao volume de faturação, na moeda vigente, por unidade nem total.

49. As informações trocadas não incluíam referência a dados sobre comportamentos futuros das arguidas em matéria de preços ou de vendas.

50. As informações em causa, nos termos em que eram trocadas entre as arguidas, não se encontram livremente disponíveis, nem são objeto, enquanto informação agregada e sistematizada, de qualquer tipo de publicação oficial ou oficiosa.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

51. *As informações não eram facilmente acessíveis às empresas concorrentes, em especial nos termos e condições de que beneficiavam, senão através deste sistema de intercâmbio de informações.*
52. *As informações relativas à adjudicação por entidades públicas no âmbito de procedimentos de contratação não são disponibilizadas nos termos e condições de sistematização e agregação idênticas às constantes dos autos relativas a informações trocadas.*
53. *Nem toda a informação disponibilizada é decorrente de concursos públicos, por exemplo, fls. 5.078 e segs. e 5.100 e segs.*
54. *Os comerciais das empresas faziam estudos e análise da concorrência, com base em informações próprias, fazendo levantamento de dados em concursos públicos, junto de potenciais clientes privados, de publicações da área, ou mesmo tendo por base dados transmitidos no âmbito de transmissão de estabelecimentos por imposição de legislação laboral.*
55. *Porém, a utilização das informações provenientes de tais fontes “livremente acessíveis” impunha o processamento de diversas fontes de informação, implicando necessariamente um encargo e a utilização de recursos, humanos e materiais, o que as arguidas não realizavam de modo cabal.*
56. *A troca de informações acima relatada era levada a cabo sobretudo pelos comerciais das empresas arguidas.*
57. *Existia grande familiaridade entre os funcionários das arguidas, nomeadamente comerciais, fruto da mobilidade laboral.*
58. *Durante o período de troca de informações, foram propostas e estiveram pendentes várias ações judiciais entre as empresas arguidas, essencialmente relativas aos resultados de concursos públicos.*
59. *Tendo consciência da existência das trocas de informações acima descritas, levadas a cabo essencialmente pelos comerciais das empresas, os Recorrentes pessoas singulares, na qualidade de legais representantes das empresas, não desenvolveram qualquer conduta destinada a pôr termo às práticas proibidas, com as quais concordavam (artigos 700 e 1.130 da decisão).*
60. *Os Recorrentes agiram de forma livre, consciente e voluntária na prática dos factos que lhes são imputados, bem sabendo que os mesmos eram proibidos por lei e querem ainda assim praticá-los.*
61. *Com base nos Relatórios e Contas ou documentos equivalentes juntos aos autos, fornecidos pelas arguidas, e em relação ao ano de 2006 (fls. 17.691, 18.262, 18.824, 20.256, 19.545, 20.330 e 21.080), verifica-se que:*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

a. A arguida EUREST realizou um volume de negócios de € 130.193.665,24 (cento e trinta milhões, cento e noventa e três mil, seiscentos e sessenta e cinco euros e vinte e quatro cêntimos).

b. A sociedade GERTAL realizou um volume de negócios de € 104.970.432,00 (cento e quatro milhões, novecentos e setenta mil, quatrocentos e trinta e dois euros); a sociedade ITAU realizou um volume de negócios de € 64.496.723 (sessenta e quatro milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, setecentos e vinte e três euros).

A empresa arguida TRIVALOR, consolidando os volumes de negócios das sociedades GERTAL e ITAU, realizou um volume de negócios de € 169.467.155,00 (cento e sessenta e nove milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, cento e cinquenta e cinco euros).

c. A arguida UNISELF realizou um volume de negócios de € 43.553.120,84 (quarenta e três milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, cento e vinte euros e oitenta e quatro cêntimos).

d. A sociedade ICA realizou um volume de negócios de € 18.052.406,95 (dezoito milhões, cinquenta e dois mil, quatrocentos e seis euros e noventa e cinco cêntimos); a sociedade NORDIGAL realizou um volume de negócios de € 13.666.986,55 (treze milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, novecentos e oitenta e seis euros e cinquenta e cinco cêntimos).

A arguida ICA/NORDIGAL realizou um volume de negócios de € 31.719.393,50 (trinta e um milhões, setecentos e dezanove mil, trezentos e noventa e três euros e cinquenta cêntimos).

e. A arguida SODEXO realizou um volume de negócios de € 12.762.062,83 (doze milhões, setecentos e sessenta e dois mil, sessenta e dois euros e oitenta e três cêntimos).

62. Não foi possível apurar a situação económica dos arguidos que são pessoas singulares.

63. Não se apurou que os arguidos pessoas singulares tivessem retirado algum benefício pessoal da prática dos factos.

64. Inexistem antecedentes contraordenacionais dos arguidos por idênticos factos.

2 - Os arguidos interpuseram recurso dessa sentença.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3 – Esse recurso foi admitido pelo despacho de fls. 64.603.

4 – O Ministério Público e a Autoridade da Concorrência responderam às motivações apresentadas defendendo a improcedência dos recursos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5 – Uma vez que se verifica existir uma causa extintiva do procedimento contra-ordenacional que põe termo ao processo e obsta à apreciação dos recursos interpostos, deve o relator proferir decisão sumária – artigo 417.º, n.º 6, alínea c), do Código de Processo Penal.

6 – As sociedades arguidas foram condenadas em 1.ª instância pela prática de uma contra-ordenação prevista no artigo 4.º, n.º 1, da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho. Por sua vez, os arguidos pessoas singulares foram condenados pela prática de uma contra-ordenação prevista no artigo 47.º, n.º 3, dessa lei.

De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 48.º desse mesmo diploma e no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, o procedimento por essas infracções extingue-se por prescrição *«logo que sobre a prática da contra-ordenação hajam decorrido»* 5 anos.

Nos termos do n.º 3 do citado artigo 48.º, esse prazo «suspende-se ou interrompe-se nos casos previstos nos artigos 27.º-A e 28.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro».



107

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Independentemente do número de actos com efeito interruptivo do procedimento e da data em que eles tenham sido praticados, o procedimento extingue-se *«quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo de prescrição acrescido de metade»*, ou seja, no caso, passados 7 anos e 6 meses.

De entre as causas de suspensão previstas no artigo 27.º-A do indicado diploma apenas ocorreu a enunciada na alínea c) do seu n.º 1.

Por isso, a contagem do prazo da prescrição suspendeu-se enquanto o procedimento esteve pendente a partir da notificação do despacho que procedeu ao exame preliminar da impugnação da decisão da autoridade administrativa que aplicou a coima até à decisão final do recurso¹.

A referida suspensão não pode ultrapassar seis meses – n.º 3 do artigo 27.º-A do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

17

Entendeu o tribunal de 1.ª instância a propósito da extinção do procedimento quanto a uma outra contra-ordenação que o limite máximo do prazo da suspensão não era de seis mas sim de doze meses porque neste caso foi proferida uma primeira decisão administrativa que foi objecto de impugnação judicial e, na sequência da anulação daquela, veio a ser proferida uma nova decisão administrativa, também ela impugnada.

Não vemos, contudo, que uma tal ocorrência permita que o prazo máximo estabelecido pelo citado n.º 2 do artigo 27.º-A seja contado duas vezes.

¹ Sobre a delimitação deste período veja-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 4/2011 (in DR I Série, de 11 de Fevereiro de 2011).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

A nosso ver, esse limite máximo refere-se à fase judicial do processo contra-ordenacional, quaisquer que sejam as vicissitudes que venham a ocorrer no seu decurso.

A curta duração dessa suspensão, pensada quando o regime das contra-ordenações existia apenas para sancionar os ilícitos de mera ordenação social e não também as infracções de outra natureza que o legislador decidiu não criminalizar, não legitima que o julgador, substituindo-se àquele, procure adequar o prazo previsto na lei às novas realidades. Ninguém, por certo, sustentaria que o prazo de 3 anos de suspensão da contagem da prescrição do procedimento criminal – artigo 120.º, n.º 2, do Código Penal – se deveria contar duas vezes no caso de, por qualquer motivo, o processo voltar a uma das fases anteriores ao julgamento.

Significa isto que o procedimento contra-ordenacional relativo às infracções pelas quais os arguidos foram condenados se extinguiu quando decorreram 8 anos (5 anos + 2 anos e 6 meses + 6 meses) contados da data em que, de acordo com a decisão recorrida, terminou a prática das contra-ordenações, ou seja, contados desde Fevereiro de 2007.

18

Esse prazo terminou em Fevereiro de 2015.

O procedimento contra-ordenacional instaurado contra os arguidos encontra-se, portanto, extinto por prescrição.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo extinto, por prescrição, o procedimento instaurado contra os arguidos:



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

a) “EUREST (Portugal) – Sociedade Europeia de Restaurantes, Lda.”, “TRIVALOR – Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A.”, “GERTAL – Companhia Geral de Restaurantes e Alimentação, S.A.”, “ITAU – Instituto Técnico de Alimentação Humana, S.A.”, “UNISELF – Gestão e Exploração de Restaurantes de Empresas, Lda.”, “ICA – Indústria e Comércio Alimentar, S.A.”, “NORDIGAL – Indústria de Transformação Alimentar, S.A.” e “SODEXO PORTUGAL – Restauração e Serviços, S.A.” pela prática de uma contra-ordenação p. e p. pelos artigos 4.º, n.º 1, e 43.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

b) José Luís Silvestre Cordeiro, Manuel António Ribeiro Sevinate de Sousa, Carlos Alberto dos Santos Martins Moura, Mateus da Silva Alves e Cecília Maria Andrade Grilo Silva pela prática de uma contra-ordenação p. e p. pelo artigo 47.º, n.º 3, da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

19

Sem custas.



Lisboa, 11 de Março de 2015

(Carlos Rodrigues de Almeida)